

A LIBERDADE DE CRENÇA COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE IGUAL | *FREEDOM OF RELIGIOUS BELIEF AS AN EXPRESSION OF EQUAL FREEDOM*

CÁSSIO MONTEIRO RODRIGUES

RESUMO | O presente estudo parte da teoria rawlsiana para analisar a importância do princípio da liberdade igual e sua aplicabilidade em relação ao direito de liberdade religiosa, bem como seus limites, com suas contribuições práticas para a realidade contemporânea, na busca de auxiliar a coexistência pacífica de diferentes formas de pensamento e doutrinas morais religiosas, ao estabelecer uma relação entre a liberdade igual de consciência e o princípio da tolerância. Objetiva-se evidenciar a relação entre a liberdade igual e o princípio da diferença e o estabelecimento de condições igualitárias entre os cidadãos na consecução de oportunidades.

PALAVRAS-CHAVE | Liberdade de crença. Liberdade igual. Princípio da diferença.

ABSTRACT | *This study departs from the Rawlsian theory so as to analyze the importance of the principle of equal freedom and its applicability in relation to the right to religious freedom, as well as its limits, with its practical contributions to contemporary reality, in order to assist the peaceful coexistence of different forms of thought and religious moral doctrines, by establishing a relationship between equal freedom of conscience and the principle of tolerance. The study aims to highlight the relationship between equal freedom and the principle of difference and the establishing of equal conditions of opportunities among citizens.*

KEYWORDS | *Freedom of religious belief. Equal freedom. Principle of difference.*

1. INTRODUÇÃO

Em sua Teoria da Justiça (RAWLS, 2008), como se sabe, John Rawls se volta à análise das instituições básicas da sociedade, de modo a guiar a eleição dos princípios básicos da Justiça para guiar as instituições. Para tanto, propõe o que chama de posição original (RAWLS, 2008, p. 19-23 e 127-131)¹, uma situação hipotética parelha ao estado de natureza em que as partes da sociedade escolheriam os princípios de justiça para as regular. Esses sujeitos, tidos por racionais e razoáveis, para possibilitar o amplo debate e pureza de escolha, seriam submetidos ao que Rawls chama de "véu de ignorância" (RAWLS, 2008, p. 146-152; e, ainda, MANDLE, 2014, p. 133-135), ou seja, um instrumento que permitisse às partes "não saber" todas as situações da vida em sociedade, que pudessem resultar em vantagens ou desvantagens (tais como educação, concepções de bem, classe social, etc.).

Assim, na posição original todos são considerados livres e iguais (CRUZ, 2013a, p. 100-101). Segundo Rawls, a ideia de uma posição original é configurar um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios acordados nessa posição sejam justos.

Inicialmente, importa destacar que, para Rawls, a justiça e escolhas das partes, independente da natureza do bem a ser distribuído. Todo valor social deve ser distribuído de maneira igualitária, a menos que uma distribuição desigual favoreça aos menos favorecidos (ou a todos) (RAWLS, 2008, p. 66; e, ainda, OSÓRIO, 2020, p. 49-50).

O problema que Rawls identifica no momento da distribuição é o de como os cidadãos entrarão em acordo sobre a eleição dos melhores princípios e de como se dará a distribuição de direitos e deveres, pois o véu da ignorância produz restrições no acordo racional.

Para responder a este problema, Rawls afirma que existem dois princípios basilares de Justiça, sem os quais nenhum outro atenderá ao ideal de justo: o primeiro ao qual nomeou de princípio da liberdade igual; e o

1 Ainda, sobre a posição original, vide CERQUEIRA, 2017, p. 227-244.

segundo, que possui duas facetas, sendo dividido em princípio da igualdade equitativa de oportunidades e princípio da diferença. Assim, Rawls os define em sua obra “Uma Teoria da Justiça”:

Primeiro princípio – “Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais para todos, que seja compatível com um mesmo sistema de liberdade para todos. Segundo princípio: as desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto: (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos [...] como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertas a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 2008, p. 376).

Um dos motivos de Rawls propor sua teoria é para estabelecer diálogo e alternativa com a doutrina do Utilitarismo, em superação ao critério da utilidade. Na concepção de John Rawls, os princípios de justiça são escolhidos na posição original em detrimento do princípio da utilidade por algumas razões, principalmente porque quando se satisfaz o princípio de utilidade, não existe essa garantia de que todos se beneficiem. A primeira é que as partes têm capacidade de honrar o acordo em todas as circunstâncias pertinentes e previsíveis, eis que são aptas à justiça, seus esforços em fazer e preservar o justo não será em vão. Ainda, elas não farão acordos que possam trazer consequências inaceitáveis para si e para as gerações futuras (SILVA, 1998, p. 201-202).

Assim os dois princípios têm a vantagem de assegurar os direitos fundamentais das partes e de resguardá-las contra as piores eventualidades. Elas não terão de concordar com uma perda eventual de liberdade no decorrer da vida para que outros gozem de um bem maior, um compromisso que, em circunstâncias reais, talvez não fossem capazes de cumprir.

Nessa linha de ideias, o presente artigo desenvolverá as ideias de escolha racional dos princípios da justiça, passando pelos seus estágios procedimentais definidos por Rawls, para analisar eventuais aplicações práticas de sua teoria à realidade contemporânea, principalmente no tocante à

relação entre o princípio da liberdade igual e à ideia de tolerância ligada ao direito fundamento de liberdade religiosa, bem como à relação entre o princípio da distribuição equitativa de oportunidades e a política de cotas na sociedade brasileira.

2. CONSENSO SOCIAL, LIBERDADE E IGUALDADE

A teoria da justiça de John Rawls é voltada para a revisão da teoria contratualista e dá um enfoque não para as pessoas, mas sim voltada para as instituições básicas da sociedade, em busca da eleição dos princípios básicos da justiça, a qual chamou de Justiça como Equidade, a fim de se obter uma sociedade “bem-estruturada” e apta a reduzir as desigualdades sociais para os menos favorecidos.

Assim, propõe o que chama de posição original, uma situação hipotética de igualdade de condições entre as partes e que permite escolher a melhor forma de justiça. Afirma ser possível, na posição original, extrair um consenso sobreposto e racional em relação a todos, pois, mesmo com diferentes concepções de bem, os indivíduos possuem, como homem, imperativo categórico dentro de si (RAWLS, 2008, p. 153-161 e 275-283), e que os levará para a construção do bem comum e para a escolha de princípios de justiça que sejam compatíveis com a concepção do bem e doutrinas abrangentes de todos.

Para a Justiça como equidade, a posição original é um método da doutrina contratualista já que as pessoas irão se valer de um consenso adotado nesta para definir os princípios da justiça e a distribuição de direitos e deveres que serão aceitos pela sociedade, sem questionamento, já que serão selecionados de maneira justa (FREEMAN, 2007, p. 14-16; ainda, DUTRA; ROHLING, 2011, p. 66-71).

Ainda, afirma Rawls que as partes, de modo a resguardar que as escolhas sejam justas, não devem se colocar a decidir sobre os princípios da

justiça com ciência da sua posição social na sociedade, de modo a evitar que escolham políticas e direitos que apenas os beneficiem ou a determinado grupo social. Assim, antes da posição original, os indivíduos deverão carecer dessas informações, para garantir a pureza das escolhas dos princípios de justiça.

A esse mecanismo de não saber, Rawls denomina de “véu da ignorância”, onde as partes, tidas por racionais, a fim de possibilitar o amplo debate e pureza de escolha, por meio desse “véu”, desconheciam as situações da vida em sociedade que pudessem influenciar o resultado ou gerar vantagens ou desvantagens (tais como educação, doutrinas religiosas, classe social, dentre outras). Assim, todos seriam considerados iguais nesse momento e a posição original resultaria em um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios acordados nessa posição sejam justos (WEBER, 2011, p. 147-148).

Para Rawls, destaque-se, a justiça e escolhas das partes, independentemente do objeto de distribuição entre os cidadãos (liberdade, bens, etc.), só seria alcançada desde que adotados e respeitados o que chama de princípios básicos da justiça como equidade, aos quais denomina de liberdade igual e de distribuição equitativa de oportunidades (que possui outra face, a do princípio da diferença). Ressalta, ainda, que qualquer bem primário ou valor social deve ser distribuído de modo igual, a menos que uma distribuição desigual favoreça aos menos favorecidos e à coletividade.

Ou seja, pode-se considerar a teoria da justiça como equidade um exemplo de teoria contratualista, já que busca os ideais de justiça a partir de um consenso social sobre o que seria o justo, escolhido por pessoas em situação de igualdade, caso adotados os procedimentos apontados por Rawls.

A importância da posição original, então, se encontra no momento de sua consequência, que é, precisamente para o autor, a garantia de que a escolha dos princípios básicos de justiça será aceita e justificada, já que foram adotados em uma situação inicial de igualdade, o que destaca o teor e importância da metodologia contratualista da posição original.

Como visto, Rawls se vale de uma solução contratualista para a escolha dos princípios básicos da justiça, por meio da qual os termos da cooperação social são estabelecidos, em um esquema de cooperação e de formação de consenso adotado por pessoas racionais e iguais, em que as partes estariam sob o véu da ignorância.

E Rawls parte para o questionamento de quais seriam os princípios escolhidos pelos cidadãos nessas condições? Então, aponta que há, independentemente das condições de bem dos cidadãos, dois princípios basilares de justiça, que devem coexistir e que, sem esses, nenhum outro princípio escolhido atenderá ao ideal de justo.

Afirma que os princípios da justiça definem uma concepção política viável, uma concepção política de justiça – a justiça como equidade –, pautada na cooperação e autonomia, e que constituem um uma aproximação razoável de nossos juízos ponderados.

O primeiro princípio é denominado por Rawls de liberdade igual. Por sua vez, o segundo princípio, que como dito possui dois desdobramentos, sendo dividido em princípio da igualdade ou distribuição equitativa de oportunidades e o princípio da diferença.

No tocante ao princípio da liberdade igual, cuja definição para Rawls foi mencionada no tópico anterior, importa frisar que o autor reformula sua concepção na obra “*Liberalismo Político*”, para dizer que ela significa que “Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor garantido” (RAWLS, 2000, p. 47; ainda, WEBER, 2010, p. 237-241).

As alterações do primeiro princípio são significativas. A ênfase está nas liberdades políticas ou nas que se referem ao domínio do político, e no estabelecimento de prioridades. Essa delimitação tem em vista um possível acordo em torno de alguns direitos fundamentais. Além disso, admitem-se conflitos no efetivo exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

Prioridades devem ser estabelecidas. O primeiro princípio deveria, então, estabelecer um conjunto de liberdades realmente essenciais.

Rawls indica que existe uma forma dos dois princípios básicos se relacionarem. O autor estabelece um sistema de prioridade, ao qual chama de ordem (ou prioridade) léxica (RAWLS, 2008, p. 266-275), em que o princípio da liberdade igual antecede em atuação ao segundo, que possui na sua vertente da distribuição equitativa de oportunidades uma prioridade intrínseca ao princípio da diferença, que atuaria em momento posterior.

Rawls deixa claro que a prioridade da liberdade (do primeiro princípio sobre o segundo) significa que uma liberdade básica só pode ser limitada ou negada em benefício de outra ou de outras liberdades básicas, e nunca em favor de um bem público maior. Insiste no fato de que nenhuma das liberdades básicas é absoluta, uma a vez que, em caso de conflito, podem ser limitadas. Por isso, a referência a um “esquema coerente de liberdades” e não em liberdades iguais (RAWLS, 2008, p. 266-275; OSÓRIO, 2020, p. 36)². A limitação de um direito fundamental deve fortalecer o “sistema total das liberdades iguais”. Não é possível estabelecer prioridades se cada uma das liberdades é de tamanha importância que não possa ser negociada.

Deve ser destacado, ainda, que na teoria de Rawls não é aceita nenhuma espécie de hierarquia entre as liberdades constantes da lista de liberdades básicas iguais acordadas pelas partes, já que nenhuma é absoluta e, apesar de restrições, não se admite que alguma seja mais valorosa que outra (WEBER, 2010, p. 239-240). A precedência da liberdade significa que a liberdade só pode ser limitada em prol da própria liberdade.

Isso destaca o caráter preferencial dos princípios básicos da justiça como equidade ao critério da utilidade, pois esse sistema de liberdades básicas, possibilita a restrição de outras liberdades em prol da sociedade, do bem de todos, pois o que é almejado é maximização da satisfação dos cidadãos e a equitativa distribuição de oportunidades.

² Ainda, sobre o esquema coerente de liberdades e a necessidade de um equilíbrio reflexivo para sua consecução e atendimento aos desafios da moralidade, vide SCANLON, 2003, p. 147.

Com relação à prioridade léxica, significa dizer que a liberdade igual possui maior peso em relação ao da igualdade e assim por diante com os demais princípios constitucionais que as partes escolham no segundo estágio, o da constituinte (vale destacar que a aplicação dos princípios básicos se faz presente em todos os estágios da estruturação social, desde a posição original, à criação da constituição política, das leis ordinárias e aplicação das decisões dos tribunais).

Por fim, destaca-se que o autor não deixa de considerar a existência de conflitos entre as liberdades básicas iguais existentes, mas sim diz que não se pode atribuir a elas valor igual, já que essa hipótese iria inviabilizar o exercício destas, de modo a priorizar ou excluir outra liberdade e/ou concepção de bem de alguns dos cidadãos, principalmente dos menos favorecidos. Daí propor o arranjo conhecido de sistema coerente das liberdades básicas (WEBER, 2010, p. 239-240).

Desse modo, as questões referentes à aplicação do princípio da igualdade serão discutidas caso atendidas as demandas e ideais do princípio da liberdade igual, sem implicar dizer que a teoria de Rawls não possui preocupações no âmbito da igualdade, já que os menos favorecidos possuem preocupação em destaque no seu pensamento, que busca reduzir às desigualdades socioeconômicas por meio do princípio da diferença, de modo que justifica, autoriza, eventuais restrições a outras liberdades, desde que esta restrição minore as desigualdades.

Com isso, pode-se concluir que a ordem léxica estabelecida entre os princípios básicos da justiça traduz a ideia de que não deve haver redução ou sacrifício das liberdades básicas dos cidadãos em prol de políticas institucionais de cunho socioeconômico ou de determinada doutrina abrangente, mas tão somente em prol da própria liberdade (SILVA, 1998, p. 199 e 210). Ao serem utilizados para pautar a atuação legítima da estrutura básica da sociedade, os princípios básicos da justiça como equidade possuem o papel de guiar a distribuição dos direitos e deveres do cidadão. Portanto, ao serem atendidos os dois princípios básicos da justiça como equidade, bem como respeitada a sua ordem léxica de atuação, existirá um procedimento justo

de garantia para assegurar as liberdades básicas de todo e qualquer indivíduo, sistema esse do qual todos se beneficiam, em verdadeira cooperação social.

3. FASES DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Rawls aponta que as partes, mesmo no momento da posição original, devem ter desejos e objetivos de vidas próprios, concepções de bens autônomas, que almejam alcançar, por meio de certos bens primários, tais como a cooperação social e liberdades fundamentais.

Assim, as discussões que existem e se dão durante à posição original não deixam de excluir ciência pelas partes de contingência sociais e desigualdades comuns da vida, mas sim das posições sociais que ocupam e a que estarão sujeitas. A partir disto é que se poderá ter um debate racional e justo, de forma livre e igual, que resultara na escolha das liberdades e bens primários ideais para aquela sociedade, já que todos os cidadãos que participarão da formação do consenso social estarão sujeitos às mesmas restrições.

Contudo, para possibilitar o consenso racional e social acerca dos princípios de justiça a guiar a estrutura básica da sociedade e sua aplicação, que ainda se encontram abstratos, afirma Rawls a necessidade de seguir um procedimento que divide em quatro estágios (RAWLS, 2008, p. 211-218), a fim de que atendam aos ideais da justiça como equidade, bem como cumpram o objetivo de redução das desigualdades socioeconômicas.

Rawls afirma que é justamente esse seguimento de estágios que possibilitará estrutura e fundamentação aos princípios básicos de justiça, pois neles serão evidenciadas determinadas práticas e instituições deles decorrentes. A sequência dos quatro estágios funciona, para o autor, como termômetro, medida, de compatibilidade entre os princípios da justiça e a constituição eleita e demais normas jurídicas existentes, com o enfoque em sua

aplicação, de modo a oferecer substrato de justificação e crítica para a sociedade democrática bem estruturada (KUKATHAS; PETTIT, 1995, p. 65).

Em síntese, os quatro estágios desse processo de escolha e aplicação dos princípios da justiça são organizados da seguinte maneira: (a) primeiro estágio: posição original e escolha dos princípios da justiça; (b) segundo estágio: convenção constituinte; (c) terceiro estágio: legislativo, com a elaboração de uma legislação justa; e, (d) quarto estágio: jurisdicional, com a aplicação das regras a casos particulares pelos poderes do Estado.

É no primeiro estágio que as partes, sob o “véu da ignorância”, vão escolher os princípios de justiça que deverão ser os mais hábeis e seguros a reger a sociedade bem estruturada, a fim de chegar ao consenso social dos valores que comandarão a sociedade, antes mesmo da elaboração da Constituição.

No estágio da posição original, o consenso não é, nem poderia ser, profundo. Os dois princípios da justiça como equidade são escolhidos e irão irradiar o debate racional para que se decidam quais os valores sociais e bens primários a serem tutelados e satisfeitos pela Constituição, de forma isenta, já que as escolhas não serão baseadas em ideias egoístas ou de determinada doutrina abrangente.

Por sua vez, no segundo estágio, o da constituinte, os princípios básicos da justiça serão aplicados para eleição dos direitos básicos dos indivíduos no texto constitucional, o que destaca o teor procedimental da teoria da justiça de Rawls. No consenso constitucional existirá, então, a concordância somente quanto a determinados direitos e liberdades políticas fundamentais e não sobre os direitos e deveres em geral para a sociedade, como o direito de voto e a liberdade de expressão. Todavia, haverá divergência quanto ao seu conteúdo e limites. É por esse motivo que o consenso constitucional, para o autor, não será profundo até então, pois até então serão definidos os princípios básicos e os procedimentos políticos democráticos, e não qual será a estrutura básica social e aceita (RAWLS, 2008, p. 213-214).

Para a teoria da justiça de Rawls, a Constituição seria um produto justo desse procedimento, ou seja, a justiça como equidade é tida como uma justiça procedimental (CERQUEIRA, 2017, p. 240). Desse modo, o consenso começa como constitucional, para, posteriormente se tornar sobreposto.

Após essas definições básicas pelas partes, o terceiro estágio de aplicação desses princípios é o estágio legislativo. Aqui haverá a promulgação das leis e demais normas jurídicas, sempre dentro dos limites da Constituição (vértice do ordenamento material e formal), e, também, é o estágio onde será feita a análise da justiça das normas jurídicas e políticas públicas elegidas pelas partes.

Desse modo, o terceiro estágio é o momento da regulamentação do consenso constitucional, a lei disciplinará as questões mais gerais e procedimentais, a guiar o judiciário e o legislativo, já que a norma constitucional engloba os demais elementos para gerar efeitos práticos.

Por fim, o estágio final é o que Rawls chama de jurisdicional, ao qual reserva a efetiva aplicação da lei aos casos concretos, pelas instituições sociais (Executivo e Judiciário) que compõem a administração pública, e a fiscalização do cumprimento da lei pelas partes. O autor afirma que tanto o governante e o magistrado, alocados nesse quarto estágio de aplicação dos princípios de justiça, deverão considerar as escolhas e ponderações feitas pelas partes na posição original.

Desse modo, o ideal de aplicação desses princípios, ou seja, o papel do julgador e administrador, passa, necessariamente, pelo respeito à legalidade constitucional (PERLINGIERI, 2008, p. 580) e ponderação dos princípios da justiça eleitos pelo consenso sobreposto da sociedade, com a aplicação em respeito ao que foi definido tanto na constituição e quanto nas leis.

Isso porque, lembre-se, Rawls não exclui que existem conflitos entre direitos e liberdades fundamentais, que surgem durante a tentativa de seu exercício pelas partes, mas afirma que os problemas dessa natureza serão

resolvidos na sua aplicação (SOUZA, 2014, item 3), justamente nos estágios legislativos e jurisdicional.

Entretanto, neste último estágio, Rawls afirma que deve ser utilizada justiça procedimental pura, pois só a obediência a tal procedimento é que poderia garantir que se controle o arbítrio do julgador (SOUZA, 2014, item 3 e KONDER, 2015, item 2), já que erros judiciais são possíveis na realidade e não se poderia ter a garantia de um resultado correto sempre. O autor, por isso, entende que a justiça procedimental pura é a única capaz de, por meio de um procedimento pré-estabelecido, e, por isso, legitimado e justo, chegar a um resultado que elimine a possibilidade de erro judicial e que possa dar garantias de justiça aos cidadãos.

Portanto, a Justiça como Equidade de Rawls visa assegurar aos cidadãos, por meio da definição do grupo de liberdades essenciais, ao se respeitar os quatro estágios acima mencionados, a possibilidade de se construir com dignidade uma sociedade justa para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, eis que as liberdades não decorrem da riqueza ou *status*, mas sim da razão e reflexão.

Assim, possível concluir que, ao se adotar a estrutura básica da sociedade como objeto principal da teoria política, a questão da distribuição equitativa de oportunidades e a própria atribuição de direitos é uma questão de justiça procedimental, o que significa dizer que se todos os indivíduos adotarem as regras de cooperação social eleitas na posição original, a distribuição de oportunidades e as leis serão justas (KAMPHORST, 2014, p. 3; ainda, DUTRA; ROHLING, 2011, p. 71).

4. A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA RELIGIOSA E A LIBERDADE IGUAL

Os debates que ocorrem na posição original não eliminam das partes a ciência da existência de contingência sociais e da vida comum, mas sim qual a posição e ocupação das partes na vida em sociedade e ao que estarão

sujeitas. É daí que surge a possibilidade de deliberação racional, livre e igualitária, pois as partes estão todas sob as mesmas restrições, o que as leva a escolher bens primários e priorizar liberdades que as permita desenvolver seus projetos de vida.

Segundo Rawls, considerar as pessoas como fins em si mesmas nos arranjos fundamentais da sociedade significa abrir mão de ganhos que não beneficiam a todos, ao passo que considerá-las como meios significa impor perspectivas de vida ainda mais baixas às pessoas menos favorecidas, em benefícios das expectativas mais altas de outras.

Após estabelecer a prioridade lexical, prossegue Rawls a dizer que embora as liberdades iguais possam ser restringidas, tais limitações se sujeitam aos critérios dados pelo próprio significado da liberdade igual. Ocorre que todas as liberdades de cidadania igual devem ser as mesmas para cada membro da sociedade. Contudo, algumas das liberdades iguais podem ser mais extensivas do que outras.

Já se disse que as partes, ao se apoiarem e buscarem o objetivo de construir uma sociedade justa e bem-ordenada, decidem pela prioridade das liberdades básicas. E por conta dos desejos racionais das partes, Rawls utiliza a liberdade de consciência das partes para esclarecer a prioridade das liberdades básicas e suas (eventuais) restrições (RAWLS, 2008, p. 223-229; vide, também, SILVA, 1998, p. 193-195).

Isso porque as partes não devem se sujeitar ao risco de garantir menor liberdade de crença às minorias religiosas que representam, apenas com base na chance de que os cidadãos representados optarão por doutrina religiosa dominante e que terão maior liberdade exclusivamente por isso, porque tais pessoas podem fazer parte de uma crença minoritária, conseqüentemente, serão penalizadas com menos liberdade, nessa hipótese.

É essa necessidade de garantir liberdade (em especial, de consciência), que Rawls destaca a importância da posição original, em que as pessoas reais e seus representantes estão pé de igualdade, pois sem ela, as partes acabariam por se conformar com o arranjo institucional de liberdades já

existente, independente de garantir a igual liberdade e justiça a todos. Aduz Rawls que a liberdade igual de consciência é representada pela igualdade de todo cidadão possuir e desenvolver consciência própria e ter liberdade de pensamento e opinião, sem ter relação de dependência para com a consciência dos demais cidadãos (DUTRA; ROHLING, 2011, p. 70-71).

A Justiça como Equidade de Rawls visa assegurar aos cidadãos, por meio da definição do grupo de liberdades essenciais, a possibilidade de se construir de maneira digna, ao compreender, afirmar e revisar suas concepções morais e de bem, independentemente de sua condição socioeconômica e sempre que achar cabível, eis que as liberdades não decorrem da riqueza ou *status*, mas sim da razão e reflexão.

A liberdade de consciência e pensamento, e a religiosa dela decorrente, são liberdades básicas garantidas pelo primeiro princípio da justiça e asseguram que os cidadãos possam definir, buscar e revisar as suas concepções de bem de forma livre assim como praticar o seu credo (desde que razoável) sem serem incomodados, em conformidade com os princípios da justiça para uma sociedade caracteriza pelo pluralismo, em busca de ser bem-ordenada, e que seja comprometida com os ideais de justiça.

Assim, é a liberdade de consciência que faz o papel de maior defensor do primeiro princípio básico da Justiça como Equidade, sendo nas palavras de Rawls imprescindível para um regime que se pretende livre e democrático, pois as partes reconhecem que após dissolvido o “véu da ignorância” poderiam estar adeptas a doutrina religiosa ou moral característica de alguma minoria, sujeita à discriminação. Por isso, seu interesse é garantir a maior liberdade de consciência possível contra eventuais opressões de doutrinas predominantes religiosas, filosóficas ou morais.

Como já afirmado, as liberdades não são absolutas, apesar de possuírem prioridade sobre os demais princípios, podendo apenas serem limitadas em prol da própria liberdade. Contudo, apesar dessa possibilidade de restrição, devem estruturar um sistema de igual liberdade para todos os

cidadãos, a possibilitar que desenvolvam seus projetos de vida e concepções de bem.

A liberdade seria desigual quando certo grupo de pessoas possuir liberdade maior do que outro (CRUZ, 2013a, p. 102-105; GUTMANN, 1985, p. 312), ou a liberdade é menos extensiva do que deveria ser para assegurar a persecução dos projetos de vida pessoais. Aduz Rawls que

cada liberdade pode ser medida em sua própria escala, então as várias liberdades podem ser ampliadas ou limitadas, dependendo de como se influenciam mutuamente. Uma liberdade básica resguardada pelo primeiro princípio só pode ser limitada em consideração à própria liberdade. (CRUZ, 2013a, p. 102-105; GUTMANN, 1985, p. 312).

Para Rawls, são poucas as hipóteses de restrição à liberdade de consciência dos cidadãos. Os indivíduos, na posição original, pressupõem que possuem reivindicações e interesses morais e religiosos que jamais poderiam pôr em risco, que os deve proteger da melhor maneira possível para si e para as seguintes gerações, o que reforça imensamente o argumento em favor dos princípios básicos da justiça como equidade, mais precisamente da liberdade igual.

E essa restrição pode ocorrer de duas formas: (i) as liberdades podem ser mais ou menos amplas; e (ii) as liberdades podem ser desiguais. Afirma-se que, se a liberdade for menos ampla, o cidadão representativo deve julgar esse fato como um ganho para a sua liberdade, e, se a liberdade for desigual, a liberdade dos que têm liberdade menor deve ter maiores garantias.

Há importante distinção entre liberdade e o valor da liberdade. Deve-se destacar que o valor da liberdade não é o mesmo para todos, além de não ser inferior ao valor da igualdade. E tal valor reduzido de liberdade será, contudo, compensado, pois a capacidade de usufruir dessa liberdade seria ainda menor se os menos favorecidos não aceitassem as desigualdades oriundas do respeito ao princípio da diferença (SILVA, 1998, p. 195; e, RAWLS, 2000, p. 289 e ss.).

Em que pese o princípio normativo de que todos os cidadãos devem possuir igualmente a garantia de um “sistema completo de liberdades básicas”, no entanto, isso não significa que todas as pessoas têm a liberdade na mesma extensão ou em igual valor, pois aquelas pessoas que possuem mais autoridade ou riqueza conseqüentemente terão maiores meios para atingir seus fins, resultando que algumas pessoas usufruirão de um menor valor da liberdade, pois não tem tanta autoridade ou riqueza (meios para atingir fins). Desse modo, para Rawls, a liberdade e o valor da liberdade se distinguem da seguinte maneira:

A liberdade é representada por um sistema completo das liberdades de cidadania igual, enquanto o valor da liberdade para pessoas e grupos depende de sua capacidade de promover seus fins dentro da estrutura definida pelo sistema. (RAWLS, 2008, p. 222).

Ressalte-se que tal compensação de valor de liberdade não significa desigual liberdade, mas sim que a estrutura básica deve se guiar pela maximização dos valores de liberdades em favor dos menos favorecidos (critério *maximin*) (RAWLS, 2008, p. 187-192; LIMA, 2020, p. 236; e, REIS, 2009, p. 113-116), no sistema completo de liberdade igual partilhada por todos. É desse modo, buscando a conjectura mais adequada do sistema geral de liberdades iguais a evitar as desigualdades, que a estrutura básica bipartida permite reconciliar a liberdade com a igualdade.

É por conta de tais empecilhos que Rawls expõe a diferença entre restrição e regulamentação das liberdades. A primeira, implica em negativa ou supressão do exercício de certa liberdade em certa ocasião. Já a outra, representa uma ordenação legitimada das liberdades. Apesar da racionalidade e justificação de ambas as situações, na justiça como equidade, somente se pode utilizar a regulamentação para uma correta distribuição de liberdade e oportunidade de escolha livre dos princípios da justiça na posição original.

Isso porque, conforme dito, é a liberdade de consciência que permite a convenção e elaboração da constituinte com argumentos que visam a garantir

as liberdades básicas do cidadão, apesar da regulamentação destas pelo Estado, com a finalidade de assegurar a ordem pública. Então, afirma-se que a liberdade de consciência só pode ser limitada com a finalidade de assegurar a segurança pública, segundo o interesse comum da sociedade civil (RAWLS, 2008, p. 229-231).

E quando a limitação da liberdade se dá dessa forma, com essa finalidade, age-se de acordo com os princípios adotados na posição original e reforça-se o reconhecimento do comprometimento de todos os cidadãos com o pacto feito e princípios escolhidos, ao garantir o respeito e igualdade comum (até porque o descumprimento disso poria em risco as liberdades do próprio cidadão).

De tal modo, importante destacar que restringir a liberdade dentro dos limites acordados, mesmo que imprecisos, é uma forma de segurança e controle do interesse comum delimitado, tendo o Estado o papel de garantidor e responsável pela ordem pública e bem-estar social.

A regra é expressa da seguinte forma: os princípios da justiça devem ser classificados em ordem lexical e, portanto, a liberdade só pode ser restringida em nome da liberdade. Existem dois casos: (a) uma redução da liberdade deve reforçar o sistema de liberdades partilhadas por todos, e (b) uma liberdade menor deve ser considerada aceitável para aqueles cidadãos com a liberdade menor.

Importa frisar que, para a teoria de Rawls, uma democracia constitucional deve ser revestida de Laicidade (TOMÉ, 2017, p. 118-129; RAWLS, 2008, p. 230-231), pois o Estado deve ser entendido como associação constituída por cidadãos iguais e todos os cidadãos concordam que a liberdade de consciência é limitada pelo interesse geral na segurança e ordem públicas. O que de forma alguma significa que o Estado possui prerrogativas de interferência ilimitadas nas associações religiosas e morais. Seu dever a se limita garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral (HAMEL; NASCIMENTO, 2017, p. 167-169).

Com isso, a Justiça por Equidade afirma que o ideal é o Estado ser laico, sem interferir na crença ou religião dos cidadãos, mas que aja com o intuito de garantir o exercício dessa liberdade e impor restrições nas hipóteses de interferência na liberdade dos demais. Isso porque a manutenção da ordem pública é condição necessária para que os cidadãos gozem de suas liberdades e alcancem seus objetivos.

Ou seja, toda e qualquer liberdade só pode ser limitada ou reduzida se tal limitação tiver como objetivo garantir a própria liberdade. No tocante à liberdade de consciência, tais limitações podem se justificar caso haja necessidade de resguardar o interesse comum e a ordem e segurança públicas, sem, contudo, deflagrar uma superioridade de interesses públicos aos morais e religiosos (RAWLS, 2008, p. 231).

Conclui-se que a liberdade religiosa provém da liberdade igual, sendo legítimas se os cidadãos puderem escolhê-las livremente, desde que não vão de encontro aos princípios de justiça. Dessa forma, inclusive ao se considerar o fenômeno moderno das sociedades plurais, Rawls defende que as instituições básicas da sociedade não devem se pautar em doutrina religiosa ou moral específica, mas sempre buscar realizar a justiça como equidade, ao possibilitar que os cidadãos, como pessoas livres e iguais em um estado democrático, professem sua fé.

5. TOLERÂNCIA E LIBERDADE IGUAL

Disso tudo, pode-se extrair que na Justiça como Equidade, a liberdade de consciência é o princípio basilar que as pessoas têm de reconhecer na posição original. É ele que também proíbe que uma religião majoritária oprima ou restrinja religiões menores, ao admitir, assim, o debate, questionamento e liberdade de expressão de cada uma das doutrinas religiosas abrangentes e acolhidas pela sociedade.

Com essas bases, Rawls destaca interessante ponto em sua teoria: a questão da tolerância como integrante deste princípio da justiça e garantidor da liberdade religiosa (RAWLS, 2008, p. 235-241). E é por isso que ele demonstra que uma doutrina religiosa intolerante, ao ponto de restringir, oprimir e ameaçar a segurança pública e existência de outras doutrinas religiosas deverá ser reprimida e combatida, a fim de se resguardar a liberdade dos demais e o interesse comum.

A tolerância na Justiça como equidade decorreria do primeiro princípio e, inclusive, funciona como conteúdo mais fundamental da justiça, eis que a garantia de uma liberdade igual aos cidadãos e o seu respeito, independentemente das doutrinas religiosas acolhidas, significa ser justo. Assim, o ideal do justo passa pela ideia de tolerância, de garantia de que o Estado irá assegurar o livre exercício da liberdade religiosa dos cidadãos, sem penalizá-los e permitindo a adesão à doutrina que escolherem ou até de abandoná-las, bem como que não privilegiará determinada doutrina religiosa majoritária.

Assim, vê-se a indiscutível importância de a tutela da liberdade religiosa estar inserida e apoiada pelas ideias da Justiça como Equidade e do princípio da Liberdade igual de Rawls, já que possibilitam limites justos e a construção de uma sociedade bem-ordenada, baseada na equidade, com vistas à cooperação social e exercício de direitos de forma igualitária.

Em resumo, no tocante ao tema, a justiça como equidade objetiva, inclusive, propiciar uma coexistência pacífica dos diversos grupos e doutrinas morais e religiosas abrangentes, aliando garantia dos direitos individuais com segurança e ordem social

Destaque-se que, nesse ponto, também se trata da interessante questão da tolerância dos intolerantes (TOMÉ, 2017, p. 128; e, ainda, HAMEL; NASCIMENTO, 2017, p. 165-166). A justiça exige que se tolerem os que praticam a intolerância? Rawls ressalta que a tolerância nesses casos não é contrária à Justiça como Equidade.

Em apertada síntese, levanta-se três questões: se as facções intolerantes poderiam se queixar caso não fossem toleradas, ao passo que responde que não, eis que violaram o próprio princípio da liberdade religiosa igual por elas reconhecidos na posição original, que não comporta maior reivindicação de uma liberdade maior para si; a segunda questão quanto à intolerância seriam quais condições os tolerantes possuem direito de não tolerar os intolerantes, e aqui Rawls é direto e coeso, os cidadãos não podem suprimir os intolerantes, com exceção da situação em que a segurança do grupo tolerante é sinceramente ameaçada e a intolerância se fizer necessária para sua manutenção (direito de autopreservação); e, por fim, para que fins o direito de intolerância deve ser exercido, se pode haver repressão contra os intolerantes, mesmo que não ofereçam risco aos tolerantes, para em seguida afirmar que as finalidades são a preservação da igual liberdade dos cidadãos e seus próprios interesses legítimos, bem como forçar e incutir o respeito por parte dos intolerantes às demais doutrinas religiosas existentes (ao que chama de princípio psicológico).

Essa questão de (in)tolerância se torna mais interessante no cenário brasileiro, em que há tutela constitucional da liberdade de expressão e religiosa reconhecida como direito fundamental de todo e qualquer cidadão³. Todavia, o Brasil, tal como outras regiões mundo afora, por exemplo a região do Oriente Médio, possui enorme diversidade cultural, com as mais variadas crenças e religiões. Assim, qual o caminho viável para compatibilizar o exercício da liberdade religiosa de uma pessoa ou grupo sem afetar a liberdade dos demais cidadãos?

Essa questão veio à tona com a restrição de cultos religiosos em tempo de pandemia do coronavírus, como medida sanitária a fim de evitar aglomerações. O Supremo Tribunal Federal (“STF”), ao analisar a questão, validou decreto do Estado de São Paulo que vedou integralmente a realização de cultos coletivos. Na oportunidade, o Min. Alexandre de Moraes, inclusive, destacou que “Estado não se mete na fé, fé não se mete no Estado”⁴, inclusive

3 Art. 5º, VI, da CRFB/88.

4 Para mais informações, vide o acórdão do julgamento da ADPFs nº 811 e, ainda, para consulta breve: <https://www.migalhas.com.br/quentes/343244/stf-proibe-celebracoes-religiosas-coletivas-na-pandemia>; Acesso em: 06 set. 2023.

por inexistir nos Decretos Municipais e Estaduais de restrição nenhum ato de perseguição ou diferenciação a qualquer religião que seja.

Mas isso não implica que o interesse público seja superior a interesses morais e religiosos, nem permite que o governo veja questões religiosas como indiferentes ou possa suprimir convicções filosóficas quando conflitem com assuntos de Estado, pois a limitação da liberdade somente se justifica quando ocorrer para evitar uma violação ainda maior.

Destaca-se, também, que os Min. Edson Fachin e Luís Roberto Barroso aduziram que a proibição seria constitucional pois a restrição a celebrações religiosas em tempos pandêmicos não seria absoluta e nem permanente, de modo que isso não poderia ferir o núcleo essencial da liberdade religiosa do cidadão, quem conserva consigo, desde sempre, a escolha de qual religião seguir.

Em verdade, esse exemplo mostra muito como o respeito às diferenças e escolhas de concepção de bem passam, em muito, pelas instituições democráticas da sociedade que, se guiadas pelos princípios da Justiça como Equidade, podem garantir às liberdades fundamentais do cidadão e resolver conflitos difíceis entre direitos fundamentais⁵.

Indispensável, então, principalmente no caso brasileiro e sua realidade tão distinta entre suas regiões e classes sociais, que uma sociedade que se pretenda democrática possibilite a convivência entre as diferentes religiões, ao assegurar o exercício das liberdades básicas, o interesse público e a ordem social.

Assim, Rawls afasta que toda sociedade pluralista necessitaria de um consenso ideal e uniforme. Na realidade, conforme os princípios da Justiça como Equidade, o necessário é eficaz e justa cooperação equitativa, focada na tolerância e no respeito à diferença, sempre.

5 Sobre a solução de conflitos entre direitos fundamentais e hard cases, vide DWORKIN, 2002, p.127 e ss.

6. EQUIDADE DE OPORTUNIDADE E O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA

Na interpretação do segundo princípio da Justiça, aduz-se que a sociedade justa é aquela que aceita as diferenças entre os indivíduos e a existência de desigualdades socioeconômicas, mas que tais diferenças só podem ser justificadas caso seja garantido ao menos favorecidos uma posição mais satisfatória quanto à distribuição dos bens da vida (benefícios, renda, etc.), de modo a ficar em posição de igualdade com os demais membros mais favorecidos. Nesse sentido:

As desigualdades económicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, simultaneamente: a) redundem nos maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados, de uma forma que seja compatível com o princípio da poupança justa, e b) sejam a consequência do exercício de cargos e funções abertos a todos em circunstâncias de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 2003, p. 239).

Os bens primários são a base das políticas distributivistas. E é onde o princípio da diferença mais atua, mais especificamente como regra normativa a regular sua distribuição social, sendo o elemento ordenador das exigências de igualdade na justiça como equidade.

O princípio de diferença, então, baseia-se na ideia de que as desigualdades existentes devem beneficiar os menos favorecidos (RAWLS, 2008, p. 66-69; ainda, FORTE, 2019, p. 9-12), deve atuar em face às diferenças existentes entre as perspectivas de vida dos menos favorecidos (menores expectativas de bens primários), devido à posição social que ocupam, com vistas a equalizar esse déficit.

Para Rawls, justiça como equidade implica em estabelecer igualdade de condições no acesso às oportunidades, a todos os cidadãos, mesmo que o seu resultado seja sempre desigual (RAWLS, 2003, p. 61). Ou seja, mesmo numa sociedade bem-ordenada, nem todas as pessoas contempladas com as iguais condições de acesso às oportunidades necessariamente terão êxito em

desenvolver todas as suas capacidades. Nesse sentido, em Rawls a desigualdade é não só esperada, como também admissível.

Percebe-se na justiça como equidade a preocupação em conciliar a desigualdade com a liberdade, mitigando-se as diferenças entre os cidadãos, mediante a garantia à igualdade equitativa de oportunidades, reforçando ainda mais o caráter igualitarista de sua teoria, mesmo diante da difícil tarefa de equalizar desigualdades sociais e econômicas e conflitos de interesse e motivação entre numerosos grupos de indivíduos dentro de uma sociedade complexa e pluralista.

Considerar as pessoas como fins em si mesmas nos arranjos fundamentais da sociedade significa abrir mão de ganhos que não beneficiam a todos, ao passo que considerá-las como meios significa impor perspectivas de vida ainda mais baixas às pessoas menos favorecidas, em benefícios das expectativas mais altas de outras. Percebe-se na teoria de Rawls a preocupação em conciliar a (des)igualdade com a liberdade, ao propor mitigação das diferenças ao se garantir uma cada vez maior liberdade igual (CRUZ, 2013a, p. 102-104; PINHEIRO, 2013, p. 101-102).

7. CONCLUSÃO

O uso dos princípios básicos da teoria da justiça como equidade tem o condão de equilibrar a liberdade dos cidadãos com a distribuição equitativa de oportunidades e atingir um ideal de redução das desigualdades sociais. Aplicar a teoria rawlsiana, que foi pensada para as sociedades democráticas, demonstra que o justo passa por um viés procedimental, denotado pelo ideal contratualista do consenso sobreposto proposto pelo autor, que seria obtido pelas escolhas racionais das partes quanto aos bens primários e concepções de bem.

Para a garantia de resultados legítimos e justos, Rawls afirma ser necessário recorrer à posição original, estado em que as partes estarão sob o

“véu da ignorância” e, mediante a observância da sequência de quatro estágios, definirão os princípios básicos de justiça, direitos fundamentais e valores sociais mais caros para aquela determinada sociedade, que servirão para avaliação e controle das práticas e aplicação das normas e dos princípios pelas instituições sociais, em especial do Poder Executivo. A noção de Constituição e de uma legislatura justa, na justiça como equidade, passa, necessariamente pela discussão da concepção de liberdade e igualdade, do seu grau de extensão ou restrição para um indivíduo ou para um grupo de pessoas.

Isso significa que, para a justiça como equidade, o respeito ao procedimento dos quatro estágios, de como se elegem, distribuem e aplicam os princípios básicos e os bens primários especifica o ideal de justo. A ideia é de que a lei ou princípio gerado por este procedimento é justa, pois respeitou o consenso social formado na posição original.

Percebe-se que as liberdades iguais para a teoria da justiça de Rawls não figuram apenas um meio de distribuição equitativa de oportunidades, mas também funcionam como instrumento de inculcar valor político e social nos indivíduos, aos gozarem de suas liberdades básicas, reforçando a cooperação social e o senso de justiça e respeito aos seus deveres, sendo tais princípios básicos (liberdade e igualdade) essencial para que as principais instituições, dentre as quais o direito, sejam efetivamente justas e estáveis.

Conclui-se que com o uso dos princípios básicos da Justiça como Equidade, pode-se alcançar e compatibilizar a liberdade e a igualdade. Em relação à distribuição equitativa de oportunidades e o princípio da diferença, uma sociedade poderá ser considerada justa caso suas instituições realizem a necessária diminuição das formas de desigualdades socioeconômicas existentes, e, como visto, para que isso ocorra, é indispensável a adoção de ações afirmativas em favor de minorias, como a política de cotas socioeconômicas.

A teoria da justiça de Rawls traz boa alternativa política para o combate a diversas distorções sociais, principalmente com o fomento político de ações

afirmativas como mecanismo de promoção da equidade e justiça social, de modo que as instituições públicas possam realizar uma distribuição igualitária dos bens primários

Assim, possível afirmar que a sociedade bem-ordenada deve ser, necessariamente, igualitária, o que significa dizer que, na justiça como equidade, apenas serão legítimas e justas as estruturas institucionais que vão propiciar a todos os cidadãos, principalmente aos menos favorecidos, aqueles direitos e recursos essenciais, com distribuição igualitária de oportunidades, de modo que cada um possa se empenhar e concretizar suas concepções de bem e de boa vida.

Ainda, cumpre destacar que isso tudo não implica eliminar as desigualdades que são inatas aos seres humanos. Rawls estava ciente de que as diferenças existem entre os indivíduos, tenham elas origem naturais ou sociais, mas que para se obter uma igualdade democrática necessário seria garantir “oportunidades equitativas” que considerassem essas diferenças. As oportunidades estão estritamente ligadas à igualdade e devem ser lidas como a oportunidade disponibilizada aos menos favorecidos, a certos grupos excluídos e marginalizados de uma sociedade, valendo-se de mecanismos de inclusão prévia e objetivos, tais como ações afirmativas, para que todos tenham acesso aos bens sociais de acordo com suas capacidades e interesses.

Nota-se, assim, que para Rawls, a justiça como equidade, que tem como objetivo a definição do sistema justo de distribuição (de direitos e bens), deve ser baseado no princípio da diferença, auxiliado com a sua outra faceta, da igualitária distribuição de oportunidades.

No tocante à aplicação dos ditames da liberdade igual em sociedades democráticas, tome-se como exemplo a questão da liberdade religiosa, que tem extremo valor, eis que a proposta é de que se alcance um consenso até mesmo de questões das mais íntimas e controvertidas, mesmo quando as pessoas possuam visões de mundo contrárias ou distantes, a evidenciar uma convivência pacífica.

Para que seja possível a convivência de tamanha diversidade religiosa, essencial ter em mente o respeito com a liberdade de terceiro e os limites de sua própria liberdade. E Rawls com convicção aduz que qualquer limitação de qualquer liberdade só é justificável e aceita quando for imprescindível à própria liberdade. Com isso, o exercício razoável da liberdade e tolerância significa, na justiça como equidade, principalmente, o respeito à diferença.

A tolerância em sua teoria da justiça associa-se à ideia de que a única razão para negar ou restringir o exercício das liberdades básicas é a de evitar certo grau de injustiça ou, então, supressão de liberdade ainda maior.

Talvez esse seja o principal problema (ou um dos principais) do exercício da liberdade religiosa. Há de se buscar o exercício equilibrado com a diversidade, seja no Brasil ou mundo afora, de forma tolerante. Mas se não se buscar um modo de convivência digno e respeitoso à diferença, aos interesses legítimos pessoais e projetos de vida dos cidadãos, então para que estamos exercendo nossas liberdades?

Essa união de princípios, ressalte-se, não é capaz de igualar materialmente todos os cidadãos e nem de produzir uma sociedade totalmente igual, mas sim tem o condão de permitir que a estrutura básica social seja definida de modo a permitir que todos venham a usufruir dos ganhos sociais obtidos pelos indivíduos, seja qual for sua posição social. Ou seja, permite-se a distribuição de direitos e oportunidades, sem tolher diferenças individuais, o que é imprescindível para a participação igualitária dos menos favorecidos nos debates da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ARRAES, Roosevelt. **Rawls e a prioridade das liberdades básicas.** Controvérsias, São Leopoldo, v. 2. n. 1., jul/dez 2006 p. 55-69. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 05 set. 2023.

BARRY, Brian. **La teoría liberal de la justicia: examen crítico de las principales doctrinas de Teoría de la Justicia de John Rawls**. México DF: Fondo de Cultura Económica, 1993.

CARVALHO, Rafael Tawaraya Gualberto de. O pensamento de John Rawls e as políticas de cotas raciais no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 dez. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590174&seo=1>. Acesso em: 05 set. 2023.

CERQUEIRA, M. C. A posição original em J. RAWLS: uma crítica filosófica ao conceito. **Sapere Aude**, 8(15), 2017, 227-244.

CRUZ, Daniel Nery da. Uma reflexão sobre a teoria de justiça em John Rawls. **Theoria** - Revista Eletrônica de Filosofia Faculdade Católica de Pouso Alegre. vol. V. n. 12. a. 2013, p. 98-107.

CRUZ, Vicente Vagner. **A concepção de liberdade na teoria da justiça de John Rawls**. Dissertação (mestrado) – Pós-Graduação em Ciência Política – Mestrado Acadêmico, Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

DOURADO, Pablo Zuniga. Possível contribuição de uma teoria da justiça de Rawls para edição de decisões judiciais coerentes: análise de precedentes do STF acerca das inelegibilidades da constituição federal de 1988 (art. 14, §§ 5º e 7º). **Universitas/JUS**, v. 24, n. 1, p. 43-60, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/2186/1889>. Acesso em: 05 set. 2023.

DUTRA, Delamar José Volpato; ROHLING, Marcos. O direito em uma teoria da justiça de Rawls. **Revista dissertatio de filosofia**, v. 34, p. 63, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANCELINO, Everton Mendes. A justiça como equidade em Rawls: a viabilidade da política de ações afirmativas. **Revista Estudos Filosóficos**. nº 15/2015. DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG Pág. 78 – 92.

FREEMAN, S. **Rawls**. Taylor & Francis e-Library, 2007.

FORTES, Renivaldo Oliveira. A justiça como equidade de John Rawls e as suas implicações para a política de ações afirmativas. **Veritas (Porto Alegre)**, 64(3), e34638, 2019.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

GUTTMANN, Amy. Communitarian Critics of Liberalism. **Philosophy and Public Affairs**, v. 14, n. 3, p. 308-322, 1985.

HAMEL, Marcio Renan; NASCIMENTO, Aline Trindade. Os limites à liberdade de crença no Brasil: uma análise através da concepção de justiça como equidade e de liberdade igual de John Rawls. **Revista de Direitos Humanos e Democracia da UNIJUI**. v.5. n. 19. p. 154-171. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 06 set. 2023.

KAMPHORST, Marlon André. A teoria da justiça como equidade de John Rawls: uma refutação ao utilitarismo. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_175.pdf. Acesso em: 06 set. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

KONDER, Carlos Nelson. Interpretação dos contratos, interpretação da lei e qualificação: superando fronteiras. **Scientia Iuris (online)**, Londrina, v.19, n.1, p.47-62, jun. 2015.

KUKATHAS, C.; PETTIT, P. **Rawls: Uma Teoria da Justiça e seus Críticos**. Gradiva: Lisboa, 1995.

LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. nº 75, jan./mar. 2020.

MACEDO, Ubiratan Borges de. **A crítica de Michael Walzer a Rawls**. Presença Filosófica, Rio de Janeiro, v.21, 1996.

MANDLE, J. The Choice from the Original Position. In: MANDLE, Jon; REIDY, David A. (Eds.). **A Companion to Rawls**. UK: Wiley Blackwell, 2014, p. 128-144.

MENDES, Lucas. **Liberdade e bens primários**: uma investigação da teoria de John Rawls a partir do liberalismo clássico. Dissertação (mestrado) – Pós-Graduação em Filosofia – Mestrado Acadêmico, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

NAGEL, Thomas. Introduction of equality and preferential treatment. In: NAGEL, Thomas. **A philosophy and public affairs reader**. New York: Princeton University Press, 1997.

NAGEL, Thomas. A defense of affirmative action. **Report from the center for Philosophi & Public Policy**. New York, v. 1, n. 4, p. 6-9, 1981. Disponível em: <https://123philosophy.files.wordpress.com/2019/08/thomas-nagel-a-defense-of-affirmative-action.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

NUSSBAUM, Martha C. Libertad de consciencia: en defensa de la tradición estadounidense de igualdad religiosa. **RJLB**, Ano 6 (2020), nº 5. 1779.

Tradução de Alberto E. Álvarez e Araceli Maira Benítez. Barcelona: Tusquets Editores, 2009.

OSÓRIO, Victor Hugo Maia. Um estudo sobre a posição original e os dois princípios de justiça em John Rawls. **Kínesis**, Vol. XII, n° 32 (Ed. Especial), julho 2020, p. 32-57.

PAVIANI, Gabriela Amorim. O Liberalismo Político. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p.200-202, mar. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Regis Gonçalves. A teoria da justiça de John Rawls e a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 100-108, jan./abr. 2013.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000.

REIS, Flavio Azevedo. A posição original em Rawls. **Primeiros Escritos**. V. 1, N. 1, P. 109-118, 2009.

ROCHA, Rogério. Uma apreciação crítica a respeito dos princípios da Liberdade e da Diferença na obra “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4238, 7 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31069>. Acesso em: 06 set. 2023.

SCANLON, Thomas. Rawls ‘Theory of justice’. In: DANIELS, Norman. **Reading Rawls: critical studies on Rawls’ A Theory of justice**. New York: Basic Books, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Teoria da Justiça de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998, p. 193-212.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. **Revista de Direito Privado**, a. 15, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2014.

TEIXEIRA, Anderson Vichikeski & OLIVEIRA, Elton Somensi de. **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010.

TOMÉ, Julio. Estado laico razoável: algumas considerações. **Revista Guairacá de Filosofia**, Guarapuava-PR, V33, N1, P. 117-137, 2017.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WEBER, Thadeu. Autonomia e consenso sobreposto em Rawls. **Revista ethic@** - Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 131 - 153, dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2011v10n3p131/21556>. Acesso em: 05 set. 2023.

WEBER, Thadeu. Correntes contemporâneas do pensamento jurídico. Anderson Vichinkeski Teixeira, Elton Somensi de Oliveira (orgs.). Barueri: Manole, 2010.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 15/02/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 10/06/2024

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Vinícius de Medeiros Dias

SOBRE O AUTOR | *ABOUT THE AUTHOR* | *SOBRE EL AUTOR*

CÁSSIO MONTEIRO RODRIGUES

Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Doutorando e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor convidado de Direito do Consumidor e de Direito dos Contratos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado. E-mail: cmr9015@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9212-4993>.